



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012299-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante M.R. CONSTRUTORA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22272

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012299-21.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: M. R. CONSTRUTORA LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DE QUE NÃO FOI INTIMADA PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL QUE FOI EFETIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 366/375 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, a fim de que os juros moratórios sejam limitados à taxa SELIC, inclusive para a fração de mês.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se é caso de anular o v. acórdão embargado, proferindo-se um novo julgamento do agravo de instrumento, em razão da alegada ausência de intimação da parte para sustentação oral no julgamento do recurso.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Alegação da parte embargante de que não foi intimada para realização de sustentação oral no julgamento do recurso. Descabimento. Parte agravada que foi intimada para se manifestar acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual do recurso, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do colendo Órgão Especial dessa Corte Paulista, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. Intimação da agravada/embargante que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 05/12/2024, no Caderno 2 – Judicial – 2ª Instância – Entrada, pág. 717. Ausente omissão, contradição, obscuridade, ou erro material no v. acórdão embargado. Inconformismo com o resultado do julgamento do agravo de instrumento que deve vir expresso por meio do recurso adequado.

4. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 366/375, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, ora embargado. Alega a embargante que não foi intimada para a realização de sustentação oral no julgamento do recurso, em prejuízo à defesa. Requer o acolhimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, determinando-se um novo julgamento do agravo de instrumento, intimando-se as partes para manifestar interesse acerca da realização de sustentação oral.

É o relatório.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, já que não se vislumbra a mácula apontada.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prescreve que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Com efeito, o Estatuto Processual Civil autoriza a oposição de embargos de declaração para sanar vício de omissão, de contradição, ou de obscuridade, bem como para corrigir erro material no julgado.

Na espécie, em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico, disponibilização de 05/12/2024, Caderno 2 – Judicial – 2ª Instância – Entrada e Distribuição – Parte I – observo que a Dra. Laís de Oliveira – OAB/SP 452.779/SP, patrona da agravada M. R. Construtora Ltda., foi intimada para se manifestar acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do colendo Órgão Especial dessa Corte Paulista,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

Assim sendo, não se pode reconhecer a nulidade do v. acórdão de fls. 366/375, como pretende a parte embargante.

Daí a impossibilidade do acolhimento dos presentes embargos de declaração, na porção em que estão estribados em hipótese não contemplada pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – CPC.

Eventual inconformismo com o resultado do julgamento do agravo de instrumento deve vir expresso por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator